



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Decisão Singular	1
ATOS PROCESSUAIS	22
Conselheiro Marcio Monteiro	22
Intimações	22
ATOS DO PRESIDENTE	22
Atos de Pessoal	22
Portaria	22
Edital – Seleção de Estagiários de Nível Superior	23
RETIFICAÇÕES	24
Atos do Presidente	24

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2018/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08867/2017

PROTOCOLO: 1814187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELISANGELA CATARINA DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Elisangela Catarina da Silva conforme os dados abaixo:

Nome: ELISANGELA CATARINA DA SILVA	CPF: 97030449134
Cargo: Professor	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria N.º 064/2015	Publicação do Ato: 31/03/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 31/04/2015	Data da Posse: 03/02/2015

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -614/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2184/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Elisangela Catarina da Silva - CPF 970.304.491-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2021/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08879/2017

PROTOCOLO: 1814199

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NEIVA APARECIDA GAÇA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Neiva Aparecida Gaça conforme os dados abaixo:

Nome: Neiva Aparecida Gaça	CPF: 000.517.869-07
Cargo: Tesoureiro	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria N.º 113/2015	Publicação do Ato: 04/03/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 03/04/2015	Data da Posse: 05/03/2015

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -11796/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2205/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Neiva Aparecida Gaça - CPF 000.517.869-07, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2022/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08885/2017

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgalb Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

PROTOCOLO: 1814205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VALERIA DA SILVA RODRIGUES ESPIRANDELY

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Valeria da Silva Rodrigues Espirandely conforme os dados abaixo:

Nome: Valéria da Silva Rodrigues Espirandely	CPF: 026.647.731-35
Cargo: Assistente Social	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria N.º 120/2015	Publicação do Ato: 09/03/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 08/04/2015	Data da Posse: 10/03/2015

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -12012/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2302/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Valéria da Silva Rodrigues Espirandely - CPF 026.647.731-35, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2023/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09169/2017

PROTOCOLO: 1814651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA MADALENA FERREIRA LUIZ NANTES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Maria Madalena Ferreira Luiz Nantes conforme os dados abaixo:

MARIA MADALENA FERREIRA LUIZ NANTES	CPF: 88231380191
Cargo: Professor	Classificação no Concurso: 26º
Ato de Nomeação: Decreto "P" N.º 018/2014	Publicação do Ato: 22/01/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 22/02/2014	Data da Posse: 03/02/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -492/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2313/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Maria Madalena Ferreira Luiz Nantes - CPF 882.313.801-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2025/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09175/2017

PROTOCOLO: 1814662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ERICA APARECIDA VANDES DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Erica Aparecida Vandes da Silva conforme os dados abaixo:

Nome: ERICA APARECIDA VANDES DA SILVA	CPF: 02105630103
Cargo: Professor	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Decreto "P" N.º 018/2014	Publicação do Ato: 22/01/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 22/02/2014	Data da Posse: 03/02/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -498/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2322/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Erica Aparecida Vandes da Silva - CPF 021.056.301-03, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10626/2017

PROTOCOLO: 1818888

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 036/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): JOSELAINE CORREA DE ASSIS EIRELI - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS E FUNCIONALIDADES NO SISTEMA ERP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.

VALOR: R\$ 150.616,80 (CENTO E CINQUENTA MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2017, originário do Pregão Presencial nº 002/2017, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa Joselaine Correa de Assis Eireli - ME, para a prestação de serviços visando à elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e funcionalidades no sistema ERP, para atender as necessidades da SANESUL.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18279/2018 (fls. 55 - 58), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-3200/2019 (fl. 59), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2017 e a formalização do instrumento contratual em análise (Contrato nº 036/2017) já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 3824/2017 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2017, ambos se encontram em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, com remessas e publicações de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa Joselaine Correa de Assis Eireli - ME, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2007/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10729/2015

PROTOCOLO: 1602054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS

INTERESSADOS: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 17/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015

CONTRATADO: A. F. DE MELO TRANSPORTE - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, CONFORME DESCRITO NO ANEXO-I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

VALOR DO OBJETO: R\$ 119.007,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 17/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2015, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de ÁGUA CLARA/MS e a empresa A. F. DE MELO TRANSPORTE - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar, nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 3957/2018 (peça 18) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 17/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 e quanto à Publicação referente ao 2º Termo Aditivo, de acordo com o prazo estabelecido no art.61, §Ú, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2101/2019 (peça 19) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira no valor de R\$268.339,99 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos)** nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva intempestiva do 1º termo aditivo e intempestividade na publicação do 2º termo aditivo.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DELIBERAÇÃO AC01 – G.JD – 201/2018, constante no processo TC/MS-10751/2015 (peça 35), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 17/2015 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 268.339,99;
- Nota fiscal: R\$ 268.339,99 e,
- Pagamento: R\$ 268.339,99.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 17/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, quanto à intempestividade na publicação resumida do 2º Termo Aditivo, titular do órgão à época, com fulcro no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10752/2018

PROTOCOLO: 1932961

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSEMAR LOPES CARDOSO - CARINA DOMINGOS MARQUES

Examina-se neste processo a contratação temporária celebrada entre o Município de Alcinoópolis e as servidoras Rosemar Lopes Cardoso (professora II) e Carina Domingos Marques (professora coordenadora) com prazo de vigência entre 02/04/2018 a 20/12/2018 e 04/01/2018 a 31/12/2018, respectivamente..

A ICEAP, após a análise dos documentos, concluiu pelo registro da contratação por meio da análise ANA-ICEAP-26899/2018.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-2979/2019, onde se manifestou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 033/2011 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis no setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, das servidoras Rosemar Lopes Cardoso CPF 205.448.578-01 e Carina Domingos Marques CPF 829.375.321-87, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2105/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11144/2018

PROTOCOLO: 1935077

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CAMARGO - VILMA PANTAROTO IRLA

Examina-se nos autos a nomeação das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público homologado por meio da Portaria P 0514/2017, para ocupar o cargo de cozinheira do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

Nome	MARIA DE FATIMA PEREIRA CAMARGO
Data de Nascimento	22/03/1982
CPF	94201471187
Cargo	COZINHEIRO
Data da Nomeação	07/11/2017
Ato de Nomeação	PORTARIA P nº 0514/2017
Data da Posse	09/11/2017

Nome	VILMA PANTAROTO IRLA
Data de Nascimento	16/01/1965
CPF	48103217115
Cargo	COZINHEIRO
Data da Nomeação	09/08/2018
Ato de Nomeação	PORTARIA P nº 0826/2018
Data da Posse	09/08/2018

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA ICEAP 27685/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ºPRC -3082/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação das servidoras Maria de Fátima Pereira Camargo CPF 942.014.711-87 e Vilma Pantaroto Irala CPF 481.032.171-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2114/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11162/2016

PROTOCOLO: 1705128

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) : MARIA CLÁUDIA JORGE MORTARI

Examina-se neste processo a Contratação Temporária celebrada entre o Município de Cassilândia e a servidora Maria Claudia Jorge Mortari, para exercer a função de enfermeira, com prazo de vigência entre 06/01/2016 a 31/12/2016.

A ICEAP, após a análise dos documentos, ANA-ICEAP-22918/2018, concluiu pelo registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 2980/2018, onde se manifestou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 1.241/2002, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços de saúde, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Maria Claudia Jorge Mortari - CPF 047.176.418-33, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10,

I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1713/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11308/2017

PROTOCOLO: 1817883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELISABETE MARIA DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Elisabete Maria da Silva, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Edital 01/2017, para ocupar o cargo de professor de anos iniciais do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA-ICEAP -18640/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ªPRC-1867/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Elisabete Maria da Silva - CPF 172.428.858-09, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1877/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11350/2017

PROTOCOLO: 1818257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NAJLA OLIVEIRA SABURÁ

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Najla Oliveira Saburá, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto “P” 104/2017, para ocupar o cargo de assistente administrativo do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 29867/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC -1871/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Najla Oliveira Saburá - CPF 735.033.551-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1874/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11487/2017

PROTOCOLO: 1818390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ERIK FERREIRA CASADIA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Erik Ferreira Casadia, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 104/2017, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 29981/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC -1885/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Erik Ferreira Casadia - CPF 053.418.601-79, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1868/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11499/2017

PROTOCOLO: 1818402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GISLAINE CRISTINA PINHEIRO DE LIMA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Gislaíne Cristina Pinheiro de Lima, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 104/2017, para ocupar o cargo de assistente social do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPGP – 29997/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 3ª PRC- 1886/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Gislaíne Cristina Pinheiro de Lima - CPF 041.309.079-56, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11517/2017

PROTOCOLO: 1818420

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSÉ MAURO QUIJADA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor José Mauro Quijada, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 104/2017, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPGP – 30014/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 3ª PRC- 1889/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor José Mauro Quijada - CPF 810.453.791-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento

Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11735/2017

PROTOCOLO: 1819128

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSSIMAR TROIAN

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Jossimar Troian conforme os dados abaixo:

Nome: JOSSIMAR TROIAN	CPF: 00981089135
Cargo: Motorista II	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.440/2017	Publicação do Ato: 20/02/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 20/03/2017	Data da Posse: 13/03/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP -21773/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2329/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Jossimar Troian - CPF 009.810.891-35, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2030/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11748/2017

PROTOCOLO: 1819140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PATRICIA DIAS QUINTANA DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Patricia Dias Quintana da Silva conforme os dados abaixo:

Nome: PATRICIA DIAS QUINTANA DA SILVA	CPF: 03001317124
Cargo: Ajudante de Manutenção	Classificação no

	Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.440/2017	Publicação do Ato: 20/02/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 20/03/2017	Data da Posse: 13/03/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP -21976/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-2338/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Patricia Dias Quintana da Silva - CPF 030.013.171-24, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2032/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12037/2017

PROTOCOLO: 1821293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NAYS RENILCE MENDONÇA DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Nays Renilce Mendonça dos Santos conforme os dados abaixo:

Nome: Nays Renilce Mendonça dos Santos	CPF: 040.911.341-73
Cargo: Assistente Administrativo Nova Porto XV	Classificação no Concurso: 03ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 149/2017	Publicação do Ato: 25/04/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 25/05/2017	Data da Posse: 11/05/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP -28347/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-2954/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Nays Renilce Mendonça dos Santos - CPF 040.911.341-73, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1741/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13631/2013

PROCOLO: 1438790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESAS: VAGNER GOMES VILELA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATADO: ANDERSON CRIVELLI SILVA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.º 10/2013

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACESSORIA NA ÁREA DE GESTÃO FINANCEIRA COM VISÃO PARA A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS E APLICAÇÃO DAS DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS, UTILIZAÇÃO, PREENCHIMENTO E CONFERÊNCIA DOS RELATÓRIOS DOS PROGRAMAS SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF, TRANSPARÊNCIA, SICOM TCE-MS, RREO e RGE, ALÉM DE AUXILIAR NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

VALOR CONTRATADO: R\$ 78.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório (Convite n.º 10/2013), da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 89/2013) e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI** e a empresa **ANDERSON CRIVELLI SILVA**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis de assessoria na área de gestão financeira com visão para a arrecadação das receitas e aplicação das despesas por fonte de recursos, utilização, preenchimento e conferência dos relatórios dos programas SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF, TRANSPARÊNCIA, SICOM TCE-MS, RREO e RGE, além de auxiliar na emissão de certificados digitais que se fizerem necessários ao Poder Público Municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 36804/2017 (Peça 38) manifestou-se pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (Convite n.º 10/2013) - 1ª fase, do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2013) - 2ª fase, bem como, da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), registrando, ainda, quanto à omissão na resposta à intimação (Peça 27) e à intempestividade na remessa de documentos à esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-22724/2018 (Peça 39) manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto contratado (1ª, 2ª e 3ª fases), além da **aplicação de multa** pelo descumprimento à CF/88, da Lei n.º 8.666/93 e quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Sr. Wagner Gomes Vilela, titular do órgão à época.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do Procedimento Licitatório supramencionado, da formalização do Instrumento Contratual e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constata-se que o Procedimento Licitatório

(Convite n.º 10/2013) não possui amparo legal, pois o objeto da contratação caracterizou-se pela substituição da mão-de-obra de servidores efetivos da Administração Municipal, aptos a desempenhar as atividades fins, ao serviço de assessoria externa (terceirizado), acarretando gastos escusáveis ao erário público.

Quanto à contratação de assessorias e consultorias para execução de atividade permanente do órgão jurisdicionado, entende-se que contraria o PARECER-C n.º 00/0044/2001, de 17/10/2001, desta Corte de Contas, o qual prevê, in verbis:

“Com relação aos serviços de “assessorias” e “consultorias”, aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.”

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2013), após a análise dos autos, considero **irregular**, haja vista, é derivada de um Procedimento Licitatório considerado **irregular e ilegal**, bem como, da ausência de efetiva comprovação do cumprimento do objeto contratado.

Registra-se, ainda, a omissão e a intempestividade na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Sr. Wagner Gomes Vilela, titular do órgão à época.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Empenhos Válidos	78.000,00
Comprovantes Fiscais	78.000,00
Pagamentos	78.000,00

Constata-se a **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista a contratação ser derivada de um procedimento licitatório irregular e ilegal, bem como, face à ausência de efetiva comprovação do cumprimento do objeto contratado.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 10/2013 (1ª fase), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI e a empresa ANDERSON CRIVELLI SILVA, nos termos do art. 120, inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2013) - 2ª fase, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Wagner Gomes Vilela, titular do órgão à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I,II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes à contratação, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2036/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13660/2017

PROTOCOLO: 1824238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MILENE ALEXANDRE DE SOUSA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Milene Alexandre de Sousa conforme os dados abaixo:

Nome: Milene Alexandre de Sousa	CPF: 049.123.199-70
Cargo: Auxiliar de Enfermagem	Classificação no Concurso: 20ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 124/2017	Publicação do Ato: 28/03/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 28/04/2017	Data da Posse: 10/04/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP -28377/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-2960/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Milene Alexandre de Sousa - CPF 049.123.199-70, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2059/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15375/2016

PROTOCOLO: 1709717

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: RAQUEL FONSECA FERRACINI

INTERESSADO (A): DENIVAL ESTEVÃO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **DENIVAL ESTEVÃO DE SOUZA**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1823/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16195/2015

PROTOCOLO: 1633395

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS

INTERESSADO: SILVIO CÉSAR MALUF

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEG. PÚBLICA.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/000.068/2015.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 012/2015.

CONTRATADO: LOURDES LOPES DE PAIVA

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SONORA/MS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 77.760,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 012/2015, originário do procedimento - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/000.068/2015), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Lourdes Lopes de Paiva, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), com o objetivo de atender às necessidades da Delegacia de Polícia Civil no Município de Sonora/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 5997/2018 (fls. 278/285) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao 1º Termo Aditivo (Superior a 10 meses) e da Execução Financeira (Superior a 01 ano e 04 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como a **intempestividade da publicação resumida** do 1º Termo Aditivo (Em 149 dias), contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 1846/2019 (fl. 286) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei

Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato e termo aditivo em apreço**, no valor de R\$ 97.128,00 (noventa e sete mil, cento e vinte e oito reais) nos termos do art. 120, III, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 012/2015, nos termos do art. 120, III, e §4º, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG - G.JD – 7314/2017 (fls. 187/189), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

No que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumpra salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 97.128,00;
- Nota fiscal: R\$ 97.128,00 e,
- Pagamento: R\$ 97.128,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato**;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **pela intempestividade da publicação resumida do 1º Termo Aditivo** (Em 149 dias).
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1974/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18528/2013

PROTOCOLO: 1459598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2013

CONTRATADO: NELSON JORGE NETO – TRANSPORTES - ME

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL

VALOR DO CONTRATO: R\$ 53.493,96

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...

O presente processo trata-se de formalização do Contrato Administrativo nº 168/2013 (2ª Fase), do 1º Termo Aditivo, bem como sua respectiva execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Nelson Jorge Neto – Transportes - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de alunos da zona rural da rede pública de ensino municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise de nº 1756/2018 (peça nº 21 – fls 100/108), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato nº 168/2013, 2ª Fase; pela **irregularidade** do 1º termo aditivo e, ainda, pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2223/2019 (peça nº 22 – fls 109/111) manifestou-se pela **legalidade** da formalização do contrato acima epigrafado, pela **irregularidade** do 1º termo aditivo e também pela **irregularidade** de sua execução financeira (3ª Fase), opinando ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento contratual nº 168/2013, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, uma vez que o procedimento licitatório (1ª Fase), já foi objeto de julgamento (DSG – G. JD – 143/2016 – TC nº 1853/2013).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 168/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, estando, portanto, dentro da **legalidade** e **regularidade**.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, mencionado no Termo de Encerramento (peça 7, fl. 5), o qual acrescia em R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais com oitenta centavos) o contrato em análise, encontra-se **irregular** e **ilegal**, uma vez que a documentação referente ao mesmo, deixou de ser enviada a esta Corte de Contas, enaltecendo-se nesta oportunidade, que a autoridade responsável, mesmo sendo intimada, deixou de comparecer nos autos com as informações solicitadas.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$
Valor da contratação	53.493,96	
Valor do aditamento	508,80	
Valor final da contratação	54.002,76	

Valor empenhado	54.002,76	
Total das Notas Fiscais	54.002,76	(*) 508,80
Total das Ordens de Pagamento	54.002,76	(*) 508,80

Portanto, de conformidade com a documentação acostada aos autos, verifica-se uma diferença estimada em R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais com oitenta centavos), sendo estas despesas realizadas com base no 1º termo aditivo, o qual deixou de ser encaminhado a esta Corte. Considerando que os valores apresentados na tabela constam no demonstrativo de execução financeira (peça 07, fl. 04) e, em razão da referida documentação estar incompleta, não atendendo as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, fazem com que a execução financeira (3ª Fase), se encontre **ilegal e irregular**.

Assim, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2013), em razão da ausência documental, incidindo nos incisos II e IX do artigo 42 da LC nº 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. nº 160/2012 c/c o § 4º do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ordenador de despesas, pelas irregularidades apresentadas e por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2064/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18803/2016
PROTOCOLO: 1729044
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO (A): JOSE CARLOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSE CARLOS DA SILVA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2057/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19068/2012
PROTOCOLO: 1269849
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.
INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
PROCED. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 86/2011.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 31/2012.
CONTRATADO: JW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO CONTRATADO: EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO RURAL - MÚLTIPLO USO - SÃO LUIZ E UNIVERSAL, EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR CONTRATUAL: R\$ 209.907,12.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do Contrato de Obra nº 31/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 86/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa JW Serviços e Construções Ltda., tendo como objeto a execução de obra, visando à construção do Centro Comunitário Rural - Múltiplo Uso - São Luiz e Universal, em Campo Grande/MS.

A equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-25415/2018 (fls. 336/341), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou, ainda, que a Inspeção realizou inspeção com diligência para averiguar a efetiva execução dos serviços e emissão de análise definitiva, após determinação superior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-2599/2019 (fls. 342/343) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 31/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular - G.WNB - 5104/2013 (fls. 326/327), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 209.907,12;

- Nota fiscal: R\$ 209.907,12 e,
- Pagamento: R\$ 209.907,12.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1827/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19370/2014

PROTOCOLO: 1464486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013

CONTRATADO: K. C. DE ALMEIDA ANDRADE- ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EXECUTADA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM/MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 57.752,18

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 111/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa K. C. de Almeida Andrade - ME, tendo como objeto aquisição de material elétrico destinado a manutenção preventiva e corretiva executada na Rede de Iluminação Pública no Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 6303/2018 (peça nº 20, fls. 01/11) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 020/2013), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), (2ª fase), e pela **Irregularidade** da execução financeira parcial, correspondente (3ª fase), em razão da **ausência documental** e **divergência de valores**. Ressalvou ainda, a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao contrato, aditamentos e execução financeira, prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-2107/2019 (peça nº 21, fls. 01/04) opinou pela **legalidade** e **regularidade** com ressalva da intempestividade de documentos a esta Corte de Contas referente à formalização do contrato e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) correspondente a (1ª e 2ª fases), e pela **ilegalidade** e **irregularidade** de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular

DSG – G.JD – 8016/2015, constante no processo TC/MS-19368/2014 (Protocolo 1464669), que julgou pela **regularidade**, com ressalva pela intempestividade na remessa de documentos e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 111/2013 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas referente ao contrato e aos aditamentos, (1º e 2º Termos Aditivos).

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$(+/-)
Valor inicial da contratação	57.752,18	
Valor do Acréscimo (aditamento)	7.779,00	
Valor final da contratação	65.531,18	
Empenhos Emitidos	54.764,00	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
Empenhos Válidos	54.764,00	
Comprovantes Fiscais	11.131,25	(-) 43.632,75
Pagamentos	11.131,25	(-) 43.632,75

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira no Contrato nº 111/2013, com o montante inicial R\$ 57.752,18 não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação, onde se verificou uma diferença de R\$ 43.632,75 entre o total de empenhos válidos (R\$ 57.752,18) e total de comprovantes fiscais e dos pagamentos (11.131,25). Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, não compareceu nos autos, deixado transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, ficando prejudicada a análise da execução financeira, em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos de a este Tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os Artigos 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por Lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 111/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, art. 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS, ao Sr. Aluizio Cometki São José, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1954/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23512/2016

PROTOCOLO: 1747854

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS.

ORDENADORES DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO E ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DOS ORDENADORES: EX-DIRETOR PRESIDENTE E DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADA: W.M. CLINICA MÉDICA LTDA. - ME.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6967/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.367/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COXIM – MS.

VALOR: R\$ 181.018,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.367/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato de Credenciamento nº 6967/2016/DETRAN), bem como a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa W.M. CLINICA MÉDICA LTDA. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou

mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de COXIM/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17432/2018 (fls. 101/109), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.367/2016), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6967/2016/DETRAN) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2514/2019 (fl. 269/270) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela regularidade da formalização do Contrato nº 6967/2016 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art.59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do regimento interno desta Corte, aprovado pela Resolução normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.367/2016, cuja documentação, encontra-se completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 6967/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55, 62 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º Termo Aditivo), o mesmo encontra-se devidamente instruído e em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.367/2016), correspondente à **1ª fase**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa W.M. CLINICA MÉDICA LTDA. - ME, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6967/2016/DETRAN), correspondente à **2ª fase**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1698/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23513/2016

PROTOCOLO: 1747855

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: GERSON CLARO DINO

CONTRATADO: CLÍNICA MC MENEZES S/S LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 7004/2016/DETRAN-MS

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/706.048/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DA CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS

VALOR: R\$ 145.254,60

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/706.048/2016), da formalização do Contrato n. 7004/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica MC Menezes S/S Ltda, para a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados-MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17433/2018 (peça 37), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-2518/2019 (peça 53), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 7004/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as exigências do procedimento em análise.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, (proc. adm. n. 31/706.048/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica MC Menezes S/S Ltda, nos termos do art. 120, *caput*, I, “b”, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 7004/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1782/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23516/2016

PROTOCOLO: 1747858

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 7069/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: RCR MEDICAL S/S LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL NOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS

VALOR CONTRATADO: R\$ 208.058,40

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.328/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7069/2016) e ao aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN e a empresa RCR MEDICAL S/S LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental dos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Três Lagoas/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 17435/2018 (peça n.º. 37) manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º. 31/705.328/2016),

do instrumento contratual (Contrato n.º 7069/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 2536/2019 (peça n.º. 52) opinou pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 7069/2016) e pelo aditamento (1º Termo Aditivo).

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento supramencionados, nos termos do art. 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 31/705.328/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.328/2016), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa RCR MEDICAL S/S LTDA., nos termos do art. 120, I, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7069/2016), nos termos do art. 120, II, da RNTCE/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2053/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23709/2017

PROTOCOLO: 1863672

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA.

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO Nº 64/2017.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº177/2017.

CONTRATADO: FACCHINI S/A

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE CARROCERIAS METÁLICAS TIPO CAÇAMBA BASCULANTE COM INSTALAÇÃO, PARA USO EM CAMINHÕES DE PROPRIEDADE DA SANESUL, PARA UTILIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E REDES DE ESGOTO NOS MUNICÍPIOS OPERADOS PELA SANESUL.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 240.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº117/2017), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 64/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL e a empresa FACCHINI S/A, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de 15 carrocerias metálicas tipo caçamba basculante com instalação, para uso em caminhões de propriedade da SANESUL, para utilização em serviços de manutenção das redes de água e redes de esgoto nos municípios operados pela SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de nº 21453/2018 (peça nº 37, fls. 01/05) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 2483/2019 (peça nº 38, fl. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 177/2017, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2118/2018 (peça nº 34) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	240.000,00
Reserva Orçamentária	240.000,00
Reserva Orçamentária válida	240.000,00
Comprovantes Fiscais	240.000,00
Pagamentos	240.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2039/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24355/2016
PROTOCOLO: 1750157
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: LUCIANO MONTALI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): NILDO INÁCIO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Nildo Inácio conforme os dados abaixo:

Nome: Nildo Inácio	CPF: 046.356.669-64
Cargo: Defensor Público Substituto	Classificação no Concurso: 5ª PRV/NE
Ato de Nomeação: Portaria n.º 300/2016	Publicação do Ato: 29/09/2016
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 29/10/2016	Data da Posse: 20/10/2016

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 29708/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-2681/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Nildo Inácio - CPF 046.356.669-64, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1906/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25425/2016
PROTOCOLO: 1754067
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS.
ORDENADOR: GERSON CLARO DINO
CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO: CLÍNICA MÉDICA HN LTDA. - ME.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 7028/2016/DETRAN-MS
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.360/2016.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE

APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS.

VALOR: R\$ 244.422,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.360/2016, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 7028/2016/DETRAN/MS e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica HN Ltda. - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Fátima do Sul/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19129/2018 (fls. 111/119), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.360/2016), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7028/2016/DETRAN/MS) e da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), correspondente a 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1915/2019 (fls. 309/310) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE – 19129/2018 (peça nº 32), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 7028/2016 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação especificado acima, bem como da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, “b”, II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.360/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 7028/2016/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.360/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica HN Ltda. - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 7028/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1715/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25427/2016

PROTOCOLO: 1754069

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MS

INTERESSADOS: 01 - GERSON CLARO DINO - 02 - ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGOS: 01 - EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS - 02 - DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 7016/2016/DETRAN/MS

CONTRATADO: CLÍNICA E LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MT/MS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

VALOR CONTRATUAL: R\$ 181.751,40

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 31/706.052/2016), a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 716/2016/DETRAN/MS) e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica e Laboratório São Lucas Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 24350/2018 (Peça 32 - fls. 96/104) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª Fase), da formalização do instrumento contratual (2ª Fase), bem como do 1º Termo Aditivo formalizado na presente contratação, de conformidade com o artigo 120, alínea "b" e ainda, o § 4º, inciso III, da norma regimental.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 1924/2019 (Peça 48 – fls 306/307) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), bem como pela regularidade da formalização do Contrato nº 7016/2016 (2ª Fase) e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II e § 4º do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório - Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), a formalização do instrumento

contratual (2ª Fase), bem como do 1º Termo Aditivo do contrato nº 7016/2016/DETRAN/MS, nos termos do artigo 120, I, letra "b", II, e ainda o § 4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/706.052/2016, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/DETRAN/MS e a empresa Clínica e Laboratório São Lucas Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "b" do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 7016/2016/DETRAN-MS, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para que seja feita a análise técnica da documentação correspondente à 3ª Fase (execução financeira), nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1979/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25428/2016

PROTOCOLO: 1754070

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 7014/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: NANCY PERES KLAFKE & CIA. LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL NOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

VALOR CONTRATADO: R\$ 125.740,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/705.603/2016), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 7014/2016) e aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN** e a empresa **NANCY PERES KLAFKE & CIA. LTDA.** tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental dos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de CORUMBÁ/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 19384/2018 (peça nº. 39) manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº. 31/705.603/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 7014/2016) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos

preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempetividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 1929/2019 (peça nº. 57) opinou pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 7014/2016) e pelos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 120, I, II, e §4º, III da RNTC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 31/705.603/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Corpo Técnico da 3ICE, em seu posicionamento, opinou apenas à **regularidade** do 1º Termo Aditivo, mesmo após ter analisado ambos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos). Por se tratar de um erro formal e, de acordo com o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ªPRC – 1929/2019, corroboro pela **regularidade** dos mesmos. Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/705.603/2016), celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN e a empresa NANCY PERES KLAFKE & CIA. LTDA., nos termos do art. 120, I, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7014/2016), nos termos do art. 120, II, da RNTCE/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2009/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4126/2017

PROTOCOLO: 1792788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDENADORA DE DESPESAS: DARCY FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2011

CONTRATADA: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

OBJETO CONTRATADO: FORNECIEMNTO DE MEDICAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS

VALOR: 62.565,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2011, à formalização do Contrato n. 052/2011 e à execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto fornecimento de medicamentos a serem utilizados nos Postos de Saúde do Município de Douradina - MS.

Em referência aos autos foi emitida pelo corpo técnico da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 6938/2018 (peça n. 18), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2504/2019 (peça n. 19), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013. Pela aplicação de multa por não apresentar a prestação de contas da despesa, pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, e da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Após análise dos autos, verifica-se que a 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 001/2011 e, procedeu a intimação do responsável, que não compareceu aos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitadas nos Termos de Intimação peças n. 04 e 05, restando ausentes os documentos questionados.

Quanto à formalização do instrumento contratual, Contrato n 052/2011, restou prejudicada devido à ausência de requisitos necessários a sua regularidade, por não atenderem o disposto na legislação regente e nas normas regimentais desta Corte de Contas, em especial as normas estabelecidas no Anexo VI, item 3, letra B, da resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Em relação à execução financeira do referido Contrato cujo valor contratado foi de R\$ 62.565,00, não foram encaminhado os documentos que o instruem para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação das Autoridades Administrativas.

Com efeito, oportuno observar que essas falhas são de natureza grave, sendo que se refere à ausência de documentos, como exemplo apresentação da execução financeira do contrato e publicidade dos atos da Administração Pública, ferindo assim os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2011, da formalização do Contrato n. 052/2011, e da execução financeira celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Stock

Comercial Hospitalar Ltda, em razão da ausência documental e a inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, prefeito municipal à época, pela ausência de publicidade dos atos da Administração Pública, e de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/2013 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2065/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4499/2017

PROTOCOLO: 1790326

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): IZABEL ANDRADE DA CONCEIÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **IZABEL ANDRADE DA CONCEIÇÃO**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4514/2017

PROTOCOLO: 1792977

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/O: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): EVELYN SAYURI DE FARIA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **EVELYN SAYURI DE FARIA COSTA**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2075/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4848/2017

PROTOCOLO: 1785674

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): IVANETE DELECLÓDI MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do registro da transferência, **a pedido**, para a Reserva Remunerada concedida a 1º SARGENTO PM **IVANETE DELECLÓDI MARQUES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **a pedido** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1922/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5193/2018

PROTOCOLO: 1903588

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

ORDENADORES DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA E IVANA MARIA PAIÃO

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 59/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2018

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE, BEM COMO, O CONTROLE GESTACIONAL EM GADO BOVINO LEITEIRO NESTE MUNICÍPIO DE SONORA/MS, ESTIMADOS EM CERCA DE 600 ANIMAIS/ANO E ATENDIMENTO AO SIMUS (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SONORA)

CONTRATADA: RODNEY DA SILVA FORESTIERI

VALOR CONTRATADO: R\$ 91.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 24/2018) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 59/2018), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA** e a empresa **RODNEY DA SILVA FORESTIERI**, tendo como objeto a contratação de serviços de exames laboratoriais de brucelose e tuberculose, bem como, o controle gestacional em gado bovino leiteiro neste Município de Sonora/MS, estimados em cerca de 600 animais/ano e o atendimento ao SIMUS (Serviço de Inspeção Municipal de Sonora).

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA-3ICE – 19315/2018 (peça n.º 22), manifestando-se pela **regularidade** do

procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 24/2018) e do instrumento contratual (Contrato n.º 59/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 2628/2019 (peça n.º 29), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 120, incisos I “a” e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Denota-se, portanto, a **regularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 24/2018), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA** e a empresa **RODNEY DA SILVA FORESTIERI**, nos termos do art. 120, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 59/2018), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da formalização do aditamento e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5227/2017
PROTOCOLO: 1792881
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): LUCIANO DA COSTA SAMPAIO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do registro da transferência, **ex officio**, para a Reserva Remunerada concedida o SOLDADO PM **LUCIANO DA COSTA SAMPAIO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2080/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6102/2017
PROTOCOLO: 1798493
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do registro da transferência, **a pedido**, para a Reserva Remunerada concedida ao 3º Sargento PM **FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO DA SILVA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **a pedido** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2071/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6160/2017
PROTOCOLO: 1798452
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): PAULO QUINTINO ALVES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **PAULO QUINTINO ALVES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2058/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6166/2017

PROTOCOLO: 1798526

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA BEZERRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Compulsória concedida à servidora **MARIA APARECIDA BEZERRA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Compulsória acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2066/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6190/2017

PROTOCOLO: 1798500

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALBERTINA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ALBERTINA FERREIRA**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6195/2018

PROTOCOLO: 1906953

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 034/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018.

CONTRATADO: JERSON MOREIRA DA SILVA - ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR DO OBJETO: R\$ 197.112,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato de Transporte Escolar nº 034/2018) e do 1º termo aditivo, oriundos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e a empresa Jerson Moreira da Silva - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada (ANA-DFE-29304/2018, fls. 102/105), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual - Contrato de Transporte Escolar nº 34/2018 (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1832/2019 (fl. 206) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º c/c art. 122, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 16/2018, nos termos do art. 120, II, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD-12630/2018, constante no processo TC/MS nº 6176/2018 (fls. 756/757), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O Contrato de Transporte Escolar nº 34/2018 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, e acolhendo r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Transporte Escolar nº 34/2018), celebrado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Jerson Moreira da Silva - ME, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2089/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6203/2017

PROTOCOLO: 1798450

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): AURELIANO PINHEIRO DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do registro da transferência, **a pedido**, para a Reserva Remunerada concedida ao 1º Sargento PM **AURELIANO PINHEIRO DE ARAÚJO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **a pedido** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS (ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA) – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos dos **Processos TC/MS 13333/2018, TC/MS 13408/2018, TC/MS 13389/2018, TC/MS 12978/2018 e TC/MS 13040/2018**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora **Denize Portolann de Moura Martins**, Ordenadora de Despesas, à época – Prefeitura Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de março de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 136/2019, DE 01 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder abono de permanência à servidora **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula **758**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", do artigo 71 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 21 de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 139/2019, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **JANAINA VIANA ADAMI**, matrícula **2549**, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Auditor do Corpo Especial, símbolo TCAS-203, e considerá-la dispensada da função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Auditoria, com validade a contar de 07 de março de 2019.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 140/2019, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **ALCIDES JOSÉ ASSUNÇÃO TOSTES**, matrícula **2916**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Auditoria, com validade a contar de 07 de março de 2019.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Edital – Seleção de Estagiários de Nível Superior

EDITAL N. 08/2019 RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas no Edital n. 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1920-suplementar de 17 de dezembro de 2018, torna público e **retifica** a homologação do resultado final dos candidatos aprovados e habilitados para o cadastro de reserva (CR) do **curso de Arquitetura e Urbanismo** referente ao Processo Seletivo de estagiários de nível superior, realizada no dia 10 de fevereiro de 2019, conforme ordem de classificação descrita no Anexo.

Campo Grande – MS, 08 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Anexo

A Classificação descrita segue por meio dos critérios de desempates especificados no Edital n. 01/2018, item 8:

8. DA CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

8.1 Será considerado habilitado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova.

8.2 Os candidatos habilitados serão classificados por ordem decrescente da nota final, e no caso de empate, pelos critérios que seguem:

- 1º) obter maior pontuação na prova de conhecimento específico;
- 2º) obter maior pontuação na prova Português;
- 3º) candidato que tiver maior idade.

ARQUITETURA E URBANISMO APROVADOS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
1	MATEUS BAESSO RAMILO	11	21	32
2	MATHEUS DE LIMA MARQUES	10	19	29

HABILITADOS PARA O CADASTRO DE RESERVA

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
3	IZABELE ACUNHA TAVARES	11	18	29
4	LARISSA DA SILVA	11	18	29
5	STEPHANIE RODRIGUES DOS SANTOS	8	20	28
6	AMANDA TORRACA DE OLIVEIRA QUADROS	8	20	28
7	RENATO PEREIRA GOES	9	19	28
8	ANDRIELY JULIANA FRANCA	10	18	28
9	INGRID LUNA LOPES	8	19	27
10	EDVALDO MILANI DA SILVA JUNIOR	11	16	27
11	MARCELO APARECIDO GONZALES	9	17	26
12	PATRICIA VARZIM CABISTANY	9	17	26
13	NATALIA FERNANDES VIVEIROS	10	16	26
14	ANNA KAROLINA VASQUES CAVANA	11	15	26
15	KAROLINE DA SILVEIRA NAKASONE	11	15	26
16	ANA BEATRIZ FRATARI DE FARIAS	8	17	25
17	ASTROGILDO CARMONA NETO	8	17	25

18	JULIA IDALINO BRAGA	8	17	25
19	KANNANDA GOMES VIDAL KNIAZEVSKI	8	17	25
20	NATHALIA HELENA KMNIECIK	9	16	25
21	ARETHA DE OLIVEIRA GOMES	10	15	25
22	RONIAN INACIO LOPES LARA	10	15	25
23	THALYA SIMZEM DE MORAES	11	14	25
24	FLAVIO DE OLIVEIRA SELLES	5	19	24
25	JULIO CESAR LIMA DE ALBUQUERQUE	6	18	24
26	NADINE NATSUMI BERNARDELLI FERREIRA	6	18	24
27	PAULO RICARDO DOMINGOS MAGALHAES	8	16	24
28	RAFAELLA SCHUINDT SILVA	8	16	24
29	VINICIUS MARTINS DE AMORIM	8	16	24
30	BEATRIZ MARTINS RODRIGUES	8	16	24
31	LENNOX DE OLIVEIRA RODRIGUES	8	16	24
32	VIVIANNE MARIA DE FREITAS	9	15	24
33	GIOVANNI VALADARES DA CUNHA	9	15	24
34	LANNA GABRIELLY DO AMARAL FERMINO	9	15	24
35	CRISLAYNE DA COSTA PEREIRA	10	14	24
36	FRANCINE DA SILVA SANTANA	11	13	24
37	JOAO PEDRO CACERES LENIS	5	18	23
38	MURILO DE LIMA GUAZINA	6	17	23
39	ENZO ANTONIO BRITTO DEZEN	6	17	23
40	KAROLYNE SANTOS DA SILVA	6	17	23
41	LYNNIKER GUILHERME LEAO CLARANHAN	7	16	23
42	YASMIN FELIPE MOURA	7	16	23
43	JULIANA DELLA JUSTINA DA SILVA	8	15	23
44	KRESLAYNE DE MEDEIROS RAMOS	9	14	23
45	LUANA DE MORAES AQUINO	9	14	23
46	FERNANDA FAGUNDES BORGES BARRETO DE ALMEIDA	9	14	23
47	LAURA KAROLINY ALVES URQUIZA DOS SANTOS	10	13	23
48	GABRIEL BARTOLACE DE FREITAS	6	16	22
49	LETYCIA RAMOS QUINTANA	7	15	22
50	THAINA MACIEL LENCINA	7	15	22
51	BIANCA TAVARES NUNES	8	14	22
52	PEDRO LEAO VERAS GALANTE	8	14	22
53	VINICIUS GUTIERRES RIBEIRO DA CUNHA	10	12	22
54	ANDREI ALVES CHAGAS	10	12	22
55	RENATO DOS SANTOS DIONIZIO	5	16	21
56	VINICIUS BENANTE DE SOUZA	6	15	21
57	ISABELLA DO NASCIMENTO CALCA	6	15	21
58	ALESSANDRA NOMURA	7	14	21

	PINESSO			
59	ALINE DE FREITAS MONTEIRO	7	14	21
60	GABRIELA MEDEIROS PARDO	7	14	21
61	ISABELA ASSERMANN	7	14	21
62	JAQUELINE AYUMI URATA	7	14	21
63	MARCO ANTONIO TOSHIKI ENDO JUNIOR	7	14	21
64	MARIANA DO AMARAL RIBEIRO	7	14	21
65	PAULO HENRIQUE GRANCE FERNANDES	7	14	21
66	VINICIUS SHINJI NAKAZATO	8	13	21
67	TIAGO QUEIROZ CECATTO	3	17	20
68	LAIS ANDRADES GALDINO	5	15	20
69	JANIO LYON DE SOUZA	6	14	20
70	ALAN MONTEIRO PEREIRA	7	13	20
71	RAFAELA PEREIRA DE MACEDO	7	13	20

RETIFICAÇÕES

Atos do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS **133/2019** de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1983.

ONDE SE LÊ: "...FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2926..."
LEIA-SE: "...FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906..."

Campo Grande/MS, 08 de março de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

TORNAR SEM EFEITO a publicação da Portaria 76/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 1984 de 08 de março de 2019.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



